

PROCESSO CEE Nº 0708/88

INTERESSADOS : Pais de Alunos do Colégio Magister/Capital

ASSUNTO: Reclamação de mensalidades

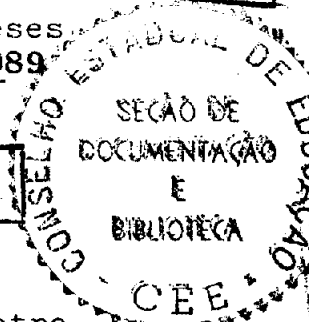
RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 44/89 APROVADA EM 15/02/1989

Conselho pleno

D.O.E. de 18/02/89 : 11



1. RELATÓRIO:

Tratamos presentes autos de reclamação contra as mensalidades do Colégio Magister praticadas no 1º semestre/88.

2. A PRECIAÇÃO

A Instituição, através da Indicação CEE/CEnE 509/88, obteve homologação de acordo estabelecendo como valores autorizados a partir de maio/88, os seguintes:

Curso: 1º Grau-1ª a 4ª série : Cz\$ 6.982,00
1º Grau-5ª a 8ª série : Cz\$ 9.443,00
2º Grau : Cz\$ 11.761,00

Como as mensalidades anteriores a maio/88 não foram reclamadas tempestivamente (meses janeiro/fevereiro), ou estavam sob o regime da liberdade de preços (Dec. 95.720) - meses março e abril, o valor estabelecido como base de cálculos é o do mês de maio/88, exatamente o fixado através do acordo homologado, estando a escola praticando os valores efetivamente autorizados.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, somos pela improcedência das reclamações contra o Colégio Magister/ que teve seus valores fixados através da Indicação CEE/CEnE nº 509/88, dando-se ciência aos interessados, especialmente ao PROCON em atenção ao OF/VER/320/88.

São Paulo, 26 de janeiro de 1989

a) NELSON BONI/JATYR EDUARDO SCHALL
Relator

PROCESSO CEE Nº 708/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 44/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade
de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 15 de fevereiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente